



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 5 de setembro de 2018.

### **OFÍCIO/GAPRE - CM N° 76/2018**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Emanuel Fernandes Freire da Silva, aprovado na Seção Ordinária do dia 7 de agosto de 2018, que ***“Dispõe sobre a implantação de câmeras de segurança e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**

**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**

**Cabo Frio – RJ.**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Emanuel Fernandes Freire da Silva que “Dispõe sobre a implantação de câmeras de segurança e dá outras providências.”.**

Muito embora louvável a intenção do legislador municipal, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, torna obrigatória a instalação de câmeras de segurança na Cidade de Cabo Frio, a fim de propiciar maior tranquilidade e segurança aos munícipes. Em que pese a nobre pretensão legislativa, há óbices a sua sanção, pelos motivos a seguir elencados.

Inicialmente, releva destacar a inconstitucionalidade formal presente na proposição em análise, que padece de flagrante vício de iniciativa, uma vez que o legislador adentrou em matéria ínsita à Administração Pública, em seu sentido objetivo de gestão dos interesses públicos, cuja competência é privativa do Executivo.

Essa ingerência indevida ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, por reprodução obrigatória do disposto na Constituição da República.

Além disso, ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança, a proposta em comento, apresenta acentuada repercussão no orçamento municipal, uma vez que todas as despesas dela decorrentes correriam a expensas do Executivo.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio da instalação pretendida viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*